

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano C • Nº 105

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 08 de junho de 2023

Disponibilização: 07/06/2023

Publicação: 08/06/2023

Reunião discute atendimento a pacientes com TEA em Caruaru

Servidores do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde (DESAU) do Tribunal de Contas se reuniram, na última terça-feira (06) com o prefeito de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, e secretários municipais, para tratar sobre temas ligados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O encontro discutiu soluções para atender às demandas do atendimento aos pacientes com TEA no município, reforçando a importância da oferta de capacitações para familiares dos pacientes, para que eles possam tornar o ambiente de convivência acolhedor e saber compreendê-los da melhor forma.

“É importante construir protocolos e colocá-los em prática. Estamos realizando cursos, através da Escola de Contas, para familiares do TEA e é uma opção para que os métodos possam ser aplicados dentro de casa”, afirmou Adriana Gomes, gerente da Fiscalização da Saúde do TCE.

“A reunião foi mais uma sinalização de que a gestão pública vem despertando para necessidade urgente de oferecer serviços públicos adequados para as pessoas com TEA e seus familiares, nas mais diversas áreas. A iniciativa também demonstra que ações de controle externo do Tribunal estão alinhadas a essa demanda da população”, disse Ana Luísa Furtado, chefe do DSAU.

O prefeito de Caruaru destacou a importância de o TCE discutir um tema de tamanho interesse entre a população. “Vamos continuar debatendo esse tema porque é importante a gente avançar na prática. Nosso foco é resultado, por isso que já estamos aqui. Já entendemos a situação e queremos amenizar os problemas o quanto antes”, destacou ele. O prefeito comunicou à equipe do TCE que vai definir os próximos passos a serem adotados pela gestão sobre o assunto.

II LEGISLAÇÃO II

A legislação brasileira conta com dois normativos que asseguram o direito dos autistas. Um deles é a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, defendendo o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo identificação precoce, atendimento multiprofissional, terapia nutricional, medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

O outro é a Lei nº 13.977/2020, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A partir dela, há maior facilidade de acesso a serviços e tratamentos especializados, garantindo melhoria no desenvolvimento de autistas e o direito de convivência harmônica em sociedade.



Foto: Marília Auto

Servidores do TCE durante a reunião com o prefeito de Caruaru e secretários municipais para tratar sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Escola de Contas do TCE-PE lança curso direcionado para ações na Primeira Infância

A Escola de Contas lançou o curso: “Primeira Infância e Intersetorialidade” com o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. Recentemente o TCE-PE assumiu o compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. A formação, em

formato EAD, é de oferta permanente com 30 dias para a realização, a partir da data de inscrição. As inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas, no link: <https://escola.tce.pe.gov.br/>.

Podem se inscrever agentes públicos (municipais e estaduais) que atuam em atividades da primeira infância. O curso

vai oferecer apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de ferramentas como, planos municipais e a criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância no âmbito dos municípios.

O curso será ministrado pelo auditor do TCE-PE, Diego Maciel, e pela coordenadora da Rede da Primeira Infância de

Pernambuco, Maria da Solidade, que vão abordar temas como: O Marco Legal; Os Planos pela Primeira Infância; O papel dos Municípios no desenvolvimento integral das crianças; O financiamento das políticas públicas para a primeira infância; e como construir o Plano Municipal da Primeira Infância.

CURSO

Primeira Infância e Intersetorialidade

Modalidade: EAD
Carga Horária: 20h/a
Professores: Diego Maciel e Solidade Menezes

INSCRIÇÕES ABERTAS!

Escola de Contas Públicas TCEPE

Portaria Normativa**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 206, DE 7 DE JUNHO DE 2023**

Altera a Portaria Normativa TC nº 201, de 13 de dezembro de 2022, que trata dos feriados e estabelece os dias sem expediente no ano de 2023, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a adequação do planejamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) nos âmbitos administrativo e jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de alimentação do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE) para fins de cálculo dos prazos processuais e que estes apenas se iniciam e vencem em dia de expediente normal da sede do TCE-PE, nos termos do parágrafo único do artigo 30 da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que os sistemas Termo de Designação de Atividade Eletrônico (e-TDA) e Jornada de Trabalho devem levar em conta os dias de feriado e sem expediente para fins de cálculo dos prazos das atividades de auditoria, dos indicadores institucionais definidos e dos períodos trabalhados por cada servidor;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º A Portaria Normativa TC nº 201, de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XI - 22 de junho (dia sem expediente com compensação de horário); (NR)

XII - 23 de junho (dia sem expediente); (NR)

XIII - 24 de junho, São João (feriado estadual); (NR)

XIV - 16 de julho, Nossa Senhora do Carmo (feriado municipal da cidade do Recife); (NR)

XV - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional); (NR)

XVI - 8 de setembro (dia sem expediente com compensação de horário); (NR)

XVII - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (feriado nacional); (NR)

XVIII - 13 de outubro (dia sem expediente com compensação de horário); (NR)

XIX - 2 de novembro, Finados (feriado nacional); (NR)

XX - 3 de novembro, dia em homenagem ao servidor público (dia sem expediente transferido do dia 28 de outubro); (NR)

XXI - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); (NR)

XXII - 8 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição (feriado municipal da cidade do Recife); (NR)

XXIII - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional). (AC)

.....

Art. 2º No âmbito das Inspetorias Regionais localizadas em Municípios do interior do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, aplica-se o disposto no artigo 1º, exceto as alíneas XIV e XXII, aplicáveis apenas à sede do TCE-PE, respeitando, no entanto, os feriados declarados em lei municipal da sede da respectiva Inspeção Regional, conforme anexo único desta Portaria Normativa. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de junho de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

Portaria nº 521/2023 – designar a Auditora de Controle Externo – Área de Auditoria de Tecnologia da Informação MARIA JOELZA LOPES GUIMARÃES VASCONCELOS, matrícula 1324, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Processo Eletrônico, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, durante o impedimento do titular FÁBIO JORGE ULISSES BUCHMANN, retroagindo seus efeitos a 31 de maio de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de junho de 2023.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

O CHEFE DE GABINETE EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 586/2022, de 1º de julho de 2022, publicada no DOE de 4 de julho de 2022, resolve:

Portaria nº 522/2023 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração MARIA PAULA DA CÂMARA LIMA, matrícula 1081, para responder pelo Cargo em Comissão de Técnico em Segurança e Transporte, símbolo TC-CST, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, durante o impedimento do titular ANTÔNIO QUINTINO DOS SANTOS, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de junho de 2023.

ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR
Chefe de Gabinete Executivo da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 523/2023 – exonerar, a pedido, o Servidor NIVALDO AUGUSTO LIMA, matrícula 0637, do Cargo em Comissão de Assessor do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-CCS-5, a partir de 9 de junho de 2023.

Portaria nº 524/2023 – nomear JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA NOVAES para exercer o Cargo em Comissão de Assessor do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-CCS-5.

Portaria nº 525/2023 – exonerar, a pedido, a Servidora SELMA MARIA TENÓRIO DE BRITTO, matrícula 1261, do Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Garanhuns, símbolo TC-CCS-5, a partir de 9 de junho de 2023.

Portaria nº 526/2023 – nomear THAYANE ALBUQUERQUE PESSOA DE LIMA para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Garanhuns, símbolo TC-CCS-5.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de junho de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 527/2023 – exonerar, a pedido, o Servidor FERNANDO DE CASTRO FERNANDES, matrícula 1213, do Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria-Geral, símbolo TC-CCS-5, a partir de 7 de junho de 2023.

Portaria nº 528/2023 – nomear MIGUEL RAIMUNDO AGUIAR NETO para exercer o Cargo em Comissão de Secretário da Diretoria-Geral, símbolo TC-CCS-5.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de junho de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 529/2023 – determinar que o Auditor de Controle Externo - área de auditoria de contas públicas, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, matrícula 0044, fique à disposição do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, com ônus para o cessionário, nos termos do Ofício 270/2023/GAB-SE/MIDR, para o exercício do cargo de Superintendente do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, código CCE 1.17, a partir de 7 de junho de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de junho de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.008856/2023-18 - Lenira Gonçalves de Macêdo, autorizo (republicado por haver saído com incorreção); SEI 002.000293/2023-18 - Gilmar Severino de Lima, autorizo. Recife, 07 de junho de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.010323/2023-04 - Sávio Nicole Souza Aguiar, autorizo; SEI 001.010324/2023-41 - Luiz Carlos de França Ramos, autorizo; SEI 001.006020/2023-89 - Karla Maria de Oliveira Almeida, autorizo; SEI 001.010294/2023-72 - Saulo Cavalcanti Malinconico, autorizo; SEI 001.010306/2023-69 - Mariana Ramos Barbosa Pontual, autorizo; SEI 001.010292/2023-83 - Saulo Cavalcanti Malinconico, autorizo; SEI 001.010283/2023-92 - Giovanine Cristina C. belfort Dias, autorizo; SEI 001.010347/2023-55 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 001.010209/2023-76 - Carlos Eduardo Alves Figueiroa, autorizo; SEI 001.010182/2023-11 - Lúcia Helena Valença Dias, autorizo; SEI 001.010214/2023-89 - Dimas da Fonseca Lins, autorizo; SEI 001.009868/2023-60 - Márcia Olívia Marques de Moraes, autorizo; SEI 001.010385/2023-16 - Maria Eduardo de Sá A. Barreto, autorizo; SEI 001.010285/2023-81 - Sílvio Arruda de Queiroz, autorizo; SEI 001.010380/2023-85 - Diogo Campos Pedroza de Souza, autorizo; SEI 001.010359/2023-80 - Alexandra Fraga de castro, autorizo; SEI 001.010383/2023-19 - Lucian Heitor Figueiredo de M. Tenório, autorizo; SEI 001.010384/2023-63 - Vanessa Hirakawa Martins, autorizo; SEI 001.010400/2023-18 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo. Recife, 07 de junho de 2023.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100496-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Salgueiro, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Marcones Libório de Sá(***.518.054-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Junho de 2023

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o interessado: **EDMILSON CUPERTINO DE AMEIDA** (CPF nº ***.226.***-87), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 30/05/2023 (SEI nº 001.009803/2023-14), constante do Processo TC nº 2215682-3 (Termo de Ajuste de Gestão - Prefeitura Municipal de Moreno, exercício de 2022 - Relator Conselheiro Rodrigo Novaes), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 7 de junho de 2023.

RODRIGO NOVAES
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios e Editais**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 2/2023.****Processo licitatório nº 35/2023 - Pregão Eletrônico nº 9/2023.****Objeto:** Registro formal de preços para eventual aquisição de 250 (duzentos e cinquenta) tablets.**Licitante:** MICROSENS S.A. - CNPJ nº 78.126.950/0011-26.**Valor:** R\$270.250,00.**Vigência:** 12 (doze) meses.

Recife-PE, 06/06/2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**) (***)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Processo de Contratação TC nº 64/2023 - Inexigibilidade nº 29/2023****Favorecida:** ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A. (CNPJ: 86.781.069/0001-15)**Objeto:** Participação de servidor do TCE-PE no curso em telepresencial "PREGÃO ELETRÔNICO + SRP + CONTRATAÇÃO DIRETA - TEMAS APLICADOS EM DESTAQUE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES", com carga horária de 20 horas.**Valor:** R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais)**Reconheço e autorizo** a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando a Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, nos autos do respectivo processo SEI nº 001.009202/2023-10, fundamentado no artigo 74, inciso III, F, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 07 de junho de 2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral**Acórdãos**

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100089-3PS001**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão**EXERCÍCIO:** 2023**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Companhia Pernambucana de Saneamento**INTERESSADOS:**

RIO UNA ENGENHARIA

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

LEONARDO OLIVEIRA VALENCA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 916 / 2023**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100089-3PS001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);**JULGAR** o presente Pedido de Suspensão pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO

CONSELHEIRA TERESA DUERE

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100517-1**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão**EXERCÍCIO:** 2021**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Passira**INTERESSADOS:**

JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR

ERICO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB 37728-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 917 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. NOTORIEDADE. COMPROVAÇÃO.

1. Nos casos de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação é necessária a comprovação da notoriedade do contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100517-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foi constatada ausência de comprovação de notoriedade de escritório de contabilidade contratado através de Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO a falta de gravidade da falha apontada no contexto geral da Câmara Municipal de Passira;

CONSIDERANDO o teor do artigo 2º da Lei nº. 14.039/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Proceda à comprovação da notória especialização de contratado através de inexigibilidade de Licitação.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100216-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CESAR AUGUSTO DE FREITAS

CHIRLE MARCIA MARTINS LIMA

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

JOSE ERANDIR BATISTA DA SILVA

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 918 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Dá causa ao arquivamento processual, por perda de objeto, a revogação do processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100216-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal de Contas, o qual conclui pela presença de vícios insanáveis no Processo Licitatório nº 18/2023 - Pregão Eletrônico nº 09/2023, e pela presença dos requisitos autorizadores para emissão de medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a análise realizada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, dando conta, inicialmente, de inadequado estabelecimento do critério de revisão dos preços na execução contratual; não estabelecimento dos preços de referência com base em ampla pesquisa; incompletude das cláusulas de penalidades; e da adoção de cláusulas restritivas à participação de potenciais interessados;

CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de preços própria e que compreenda o maior número possível de postos no município e seu entorno, pode comprometer a avaliação da exequibilidade das propostas e o adequado acompanhamento da execução contratual;

CONSIDERANDO que a ausência de cláusula contratual estabelecendo a atualização dos preços dos combustíveis, quando necessário, prevendo a manutenção da relação percentual entre o preço contratado e a média de preços de mercado, gera incerteza quanto ao equilíbrio financeiro do futuro contrato;

CONSIDERANDO que a abertura das propostas estava prevista para o dia 29/05/2023;

CONSIDERANDO que fora expedida, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Sanharó que se abstenha de dar continuidade ao Processo Licitatório nº 18/2023 - Pregão Eletrônico nº 09/2023;

CONSIDERANDO, contudo, que a Prefeitura Municipal de Sanharó, após a expedição da Medida Cautelar monocrática, revogou o Pregão Eletrônico nº 09/2023;

CONSIDERANDO que não se faz necessário o referendo da Medida Cautelar expedida monocraticamente, uma vez que a administração expedida revogou o certame e irá promover uma nova publicação do instrumento, ensejando, no caso, a anotação de determinações para que a nova versão atente para a correção dos apontamentos discutidos,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto. Entretanto.

CONSIDERANDO que, como a Prefeitura Municipal de Sanharó não apresentou contrarrazões às irregularidades indicadas na decisão cautelar monocrática e os vícios constatadas no Pregão Eletrônico nº 09/2023 são os mesmos encontradas no Pregão Eletrônico nº 003/2023, objeto dos autos do Procedimento de Fiscalização Interno PI2300057 e que foi revogado em 26 de abril de 2023 após o envio de Alerta de Responsabilização,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Ao publicar o novo edital, realize as devidas correções anotadas no Relatório Preliminar de Auditoria e-AUD nº 17019 e remeta o processo licitatório à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatório - GLIC deste Tribunal para análise de seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100818-4**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2021, 2022**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife**INTERESSADOS:**

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO

NAUDO TAVARES DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 919 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE PATRIMONIAL. CONTEXTO DA COVID-19. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A gestão manterá sistema de controle interno dos atos praticados a fim de contribuir com a eficiência e eficácia da administração, sendo a falta de tal providência passível de penalização pecuniária, por comprometer sua atuação.
2. A Auditoria Especial deve ser julgada Regular com Ressalvas quando, pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, as falhas remanescentes não forem suficientes para macular as contas, e não for comprovada a presença de sobrepreço, dano ao erário ou irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100818-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal;**CONSIDERANDO** as peças defensórias e documentos apresentados pelos Interessados;**CONSIDERANDO** as falhas verificadas no controle patrimonial dos bens móveis permanentes, atribuídas à Sra. Luciana D'Ángelo, ocorrendo intempestividade na adoção das medidas cabíveis e ausência de demonstração da solução do problema até o presente momento, embora a SESAU tenha recebido Alerta de Responsabilização por parte deste Tribunal sobre o tema desde o exercício anterior;**CONSIDERANDO** que as falhas atribuídas aos Srs. Naudo Araújo e Aurilo Figueiredo foram regularizadas, embora intempestivamente, tratando-se de período delicado de enfrentamento da Pandemia do COVID-19, com a elevação abrupta da demanda pela aquisição de bens e prestação de serviços de saúde;**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO

AURILO DANIEL DA CUNHA FIGUEIREDO

NAUDO TAVARES DE ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100200-2**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar**EXERCÍCIO:** 2023**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buíque**INTERESSADOS:**

JONATHAN QUEIROZ DA SILVA

NINE-E

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 920 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100200-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,**CONSIDERANDO** o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004;**CONSIDERANDO** a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito deste Tribunal;**CONSIDERANDO** a comprovação da inexistência do *periculum in mora*, nos termos do relatório técnico;**CONSIDERANDO**, porém, as possíveis irregularidades constantes no Edital, identificadas pela equipe técnica,**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- 1- Que a comissão de licitação da Prefeitura Municipal encaminhe, a esta Corte, o edital corrigido do processo licitatório em análise, caso o faça.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

Que o parecer técnico elaborado no presente processo seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Buíque para conhecimento e providências;

- 2- A abertura de Procedimento Interno-PI, no âmbito da Diretoria de Controle Externo, para análise, se houver, do edital corrigido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100279-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOCIVAN NETO CAVALCANTI

EDUARDO LYRA PORTO (OAB 23468-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 921 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADE.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100279-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total de pessoal, despesa total do Poder Legislativo, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente e ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o registro contábil e o recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições patronal e retida dos servidores Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância,

Jocivan Neto Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jocivan Neto Cavalcanti, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA DE PEDRA relativas ao exercício financeiro de 2019, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos e políticos arrolados aos autos no curso da instrução processual, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal da Pedra, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Consignar, nas notas explicativas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a data e o local de publicação do demonstrativo, conforme estabelece os artigos 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015 (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).
2. Regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em conformidade com a legislação previdenciária (Itens 2.5.1 e 2.5.6 do Relatório de Auditoria).
3. Proceder à correta e detalhada escrituração de registros contábeis (Item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).
4. Proceder ao efetivo controle dos gastos públicos (Itens 2.5.3 e 2.5.4 do Relatório de Auditoria).
5. Observar as normas atinentes às licitações, especialmente, aquelas relacionadas à fase de habilitação (item 2.5.5 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220229-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 922 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220229-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

Considerando o Relatório de Auditoria;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ANA PAULA MOREIRA LOYO	682.741.494-91	Gestor Governamental de Controle Interno – Finanças Públicas	01/07/2022
ANTÔNIO ALMINO DE ALENCAR NETO	476.020.154-87	Gestor Governamental de Controle Interno – Finanças Públicas	01/07/2022
FERNANDA MAGNO CERQUINHO	771.500.314-04	Gestor Governamental de Controle Interno – Finanças Públicas	01/07/2022
LILIAN DE MENDONÇA VASCONCELOS	048.880.974-61	Gestor Governamental de Controle Interno – Finanças Públicas	01/07/2022
ROBERTA DE CARVALHO GOMES	653.270.554-34	Gestor Governamental de Controle Interno – Finanças Públicas	01/07/2022
SANDRA WANDERLEY LUBAMBO	624.567.764-53	Gestor Governamental de Controle Interno – Finanças Públicas	01/07/2022

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023
 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110107-3
 TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
 INTERESSADO: SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 ACÓRDÃO T.C. Nº 923 /2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015.
2. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110107-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO que, das 11 obrigações assumidas pela Prefeitura de Serrita no TAG objeto deste processo, 8 podem ser consideradas realizadas ou parcialmente realizadas, sendo essas as de maior relevância para o objetivo buscado por este Tribunal de Contas com a celebração do ajuste em tela;
 CONSIDERANDO que as obrigações não cumpridas integralmente pela Prefeitura de Serrita podem ser objeto de determinação no sentido de, caso ainda não tenham sido concluídas, que a Administração municipal as conclua no prazo de 30 (trinta) dias;
 CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC n.º 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;
 CONSIDERANDO o Acórdão TC n.º 130/17, prolatado nos autos do Processo TC n.º 1503545-1; o Acórdão TC n.º 862/15, prolatado nos autos do Processo TC n.º 1402248-5; o Acórdão TC n.º 146/20, prolatado nos autos do Processo TC n.º 1854467-8; o Acórdão TC n.º 34/23, prolatado nos autos do Processo TC n.º 2159101-5; e o Acórdão TC n.º 139/23, prolatado nos autos do Processo TC n.º 2212681-8;
 CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia que a Administração Municipal tem empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;
 CONSIDERANDO que, com as correções verificadas pela auditoria nas unidades de ensino de Serrita, bem como aquelas em via de conclusão, será alcançado o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Serrita e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação);
 CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC n.º 16/2015, e n.º 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Serrita com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades. E, ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, a conclusão, caso ainda não tenha sido feito, das ações pactuadas no TAG objeto deste processo.
 Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.
 Recife, 07 de junho de 2023. Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Marcos Loreto – Relator
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023
 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220361-8
 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
 RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 ACÓRDÃO T.C. Nº 924 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.
2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220361-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,
 Em julgar LEGAL a admissão constante do Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 07 de junho de 2023.
 Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara
 Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
MARCUS EDUARDO CABRAL SEABRA	027.596.984-32	Gestor Governamental de Controle Interno – Tecnologia da Informação	01/03/2022

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023
 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218608-6
 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DE INGAZEIRA - CONCURSO
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DE INGAZEIRA
 INTERESSADO: CÍCERO RUBENS DE LIMA MARINHEIRO
 ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE nº 30.746, PAULA VIRGÍNIA DA ROCHA MOREIRA – OAB/PE Nº 47.295, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 ACÓRDÃO T.C. Nº 925 /2023

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
 É de se julgarem legais as admissões para cargos efetivos regidas por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218608-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO que a lei de criação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Câmara de Vereadores de Afogados da Ingazeira foi apresentada pela defesa (Lei nº 157/96), afastando, por conseguinte, a única falha apontada pelo Relatório de Auditoria;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei estadual nº 12.600/2004,
 Em julgar **LEGAIS** as investiduras nos cargos públicos objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos de admissão dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

ANEXO I

Nome	CPF	Cargo	Nomeação
Alan Elves dos Santos Pereira	03464170152	Técnico Administrativo	01/08/2022
Carlos Eduardo Lima Silva	14052055470	Técnico Administrativo	01/08/2022
José Dilton Espinhara de Souza	08935784443	Técnico Administrativo	01/08/2022
Rafael Antônio Cavalcante do Nascimento	10830566465	Auxiliar Administrativo	01/08/2022
Maria Kamilly Lima Gomes	10851316450	Auxiliar Administrativo	01/08/2022

ANEXO II

Nome	CPF	Cargo	Nomeação
Andréia da Silva Barbosa	09951475400	Auxiliar de Serviços Gerais	01/08/2022

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100872-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

CEASA

BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA

CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO

ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER (OAB 23492-PE)

ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (OAB 46921-PE)

COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA

DIEGO PESSOA GOMES

DOMINGOS SAVIO NEVES TAVARES

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

FRANCISCO GARCIA FILHO

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

GUTEMBERG GRANGEIRO MACIEL

INALDO ENOQUE ZUZU

GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE MELO

MARCELINO DE MELO QUIRINO

JOSE ULISSES DE SA MAGALHAES

MARCOS ALVES COELHO

WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB 37027-PE)

NUTRIR ALIMENTOS LTDA

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

RAFAELA FABIANA SAMPAIO GOMES NOIA

ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (OAB 19242-PE)

UNIKA SERVICOS

ANTONIO FARIA DE FREITAS NETO (OAB 19242-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA (OAB 30981-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 926 / 2023

GRAVES IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DO PAA-LEITE. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100872-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CEASA:

Considerando as condições sanitárias e de higiene imprópria e inadequadas e da precariedade nas instalações nos abatedouros de Paudalho e de Itambé, decorrentes do não cumprimento das normas emanadas dos órgãos competentes e da falta de manutenção preventiva e corretiva das edificações e equipamentos dos abatedouros constatadas em inspeção da Adagro;

COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA:

Considerando que a execução do PAA-LEITE não era executada pela Coopeagri e que o objeto do Contrato 13/2016 foi integralmente subcontratado a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, através de Instrumento particular de Parceria Operacional para a captação, processamento e distribuição do Leite ;

Considerando a inexecução do parcial do Contrato 13/2016;

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO:

Considerando a insuficiente e ineficiente fiscalização do Programa Leite para Todos praticada pelo Gerente do Programa, Sr. Ricardo Luís de Oliveira Souza com a anuência do Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho o que é passível de multa mínima nos termos do artigo 73, Inciso III, no valor de R\$ 9.183,00 em cada um dos responsáveis;

Considerando que a execução do PAA-LEITE não era executada pela Coopeagri e que o objeto do Contrato 13/2016 foi integralmente subcontratado a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, através de Instrumento particular de Parceria Operacional para a captação, processamento e distribuição do Leite ;

Considerando o descumprimento parcial da decisão T.C. 333/2320;

Considerando que a comissão de monitoramento do contrato de gestão 001/2020 somente foi nomeada em 2021;

Considerando que todos os pagamentos aos beneficiários produtores de leite (R\$ 6.843.722,44) eram realizados em dinheiro (espécie), o que contraria as regras do PAA-Leite e isto ocorreu com a permissão da gestão da SDA;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA:

Considerando a insuficiente e ineficiente fiscalização do Programa Leite para Todos praticada pelo Gerente do Programa, Sr. Ricardo Luís de Oliveira Souza com a anuência do Sr. Dilson de Moura Peixoto Filho o que é passível de multa mínima nos termos do artigo 73, Inciso III, no valor de R\$ 9.183,00 em cada um dos responsáveis;

Considerando que a execução do PAA-LEITE não era executada pela Coopeagri e que o objeto do Contrato 13/2016 foi integralmente subcontratado a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA, através de Instrumento particular de Parceria Operacional para a captação, processamento e distribuição do Leite ;

Considerando o descumprimento parcial da decisão T.C. 333/2320;

Considerando que todos pagamentos aos beneficiários produtores de leite (R\$ 6.843.722,44) eram realizados em dinheiro (espécie) o que contraria as regras do PAA-Leite, afrontando as normas do PAA- Leite e do Convênio 008/2013 e isto ocorreu com a permissão da gestão da Gerencia do Programa, o que é passível de multa mínima, no valor de R\$ 9.183,00 nos termos do artigo 73, III, da Lei 12.600/04;

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que a Secretaria determine que os pagamentos aos beneficiários produtores sejam efetivados exclusivamente por meio de transferências bancárias ou PIX.

Prazo para cumprimento: até 10/08/2023

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Que nos termos dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto Estadual nº 51651/2021, designe, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, os gestores e fiscais dos Contratos no âmbito da SDA, tomando excepcional, a designação de pessoas ocupantes dos cargos em comissão, com o intuito de evitar pressões para o recebimento do objeto do contrato em troca da manutenção do cargo do servidor e garantir maior estabilidade no acompanhamento e fiscalização dos Contratos;
2. Que leve em consideração na avaliação de desempenho da Contratada para gestão dos abatedouros os relatórios emitidos pela ADAGRO, haja vista a competência técnica dessa entidade para fiscalização dos abatedouros, fazendo constar nestes processos de avaliação o opinativo da Agência;
3. Que adote as providências para criar rotinas objetivando o registro formal e, preferencialmente eletrônico, das anotações referentes ao acompanhamento e fiscalização dos contratos de forma que seja possível aplicação de sanções administrativas oportunas e tempestivas, salvaguardando o erário público de possíveis prejuízos em razão da inexecução dos contratos por parte dos contratados;
4. Que inclua nas rotinas de celebração dos contratos a designação formal dos Gestores de Contratos e das Comissões, se houver, de forma oportuna e tempestiva, acompanhada de sua divulgação e ampla publicidade, em consonância com as orientações contidas no Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 06/2015 emitida pela Procuradoria Geral do Estado;
5. Que oriente os Gestores dos Contratos para que no registro das ocorrências do Contrato de Gestão nº 001/2020, denominados "Laudo de Acompanhamento e Avaliação", conste assinatura de representante do CEASA-OS, cientificando a OS sobre as análises efetuadas pelo Gestor da SDA;
6. Que adote controle formal para monitoramento das providências a serem tomadas pela Secretaria e/ou pelo CEASA-OS, contendo o prazo e o nome do responsável para regularização das irregularidades levantadas pelo Gestor do Contrato, de forma que tais registros subsidiem possível instauração de processo administrativo para aplicação de sanções à Contratada, tendo em vista a gravidade dos registros efetuados pelo representante da SDA;
7. Que efetue a revisão das metas de avaliação do Contrato de Gestão nº 001/202, incluindo o índice de satisfação do usuário como das métricas para mensurar o desempenho da OS;
8. Que institua um grupo de trabalho para proceder à revisão das metas e indicadores dos programas executados pela SDA para que estes:
 - a) sejam elaborados de forma consistente e objetiva;
 - b) possam mensurar a efetividade das políticas públicas executadas pela Secretaria; e
 - c) demonstrem o alcance das finalidades pretendidas, produzindo informações específicas e resultados assertivos sobre o desempenho recursivo do programa, do projeto ou da ação de uma política pública.
9. Que observe o Relatório de Auditoria deste processo e proceda a uma reorganização administrativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100201-4

Órgão: Prefeitura Municipal de Tamandaré

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Isaias Honorato da Silva Marques

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23100201-4, Medida Cautelar, formalizado a partir de Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 04) emitido pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), com **pedido de Medida Cautelar**, relativo à execução das obras de construção de quiosques privados em vias públicas de acesso à praia do Loteamento Quadra Bonita localizado no município de Tamandaré.

CONSIDERANDO as concessões irregulares de áreas em vias públicas de acesso à praia para construção de quiosques privados no Loteamento Quadra Bonita;

CONSIDERANDO as irregularidades cometidas nos critérios de escolha para concessão de uso de espaço público para construção dos quiosques privados em desacordo com critérios técnicos sociais de interesse público;

CONSIDERANDO a aprovação irregular de projeto básico de arquitetura/engenharia em desacordo com as Normas Técnicas de acessibilidade;

CONSIDERANDO a emissão irregular de Licença de Construção sem as devidas licenças ambientais;

CONSIDERANDO as deficiências na fiscalização de obras e controle urbano;

CONSIDERANDO a ausência de ART do CREA dos Responsáveis Técnicos pela elaboração dos projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia

DEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura Municipal de Tamandaré, que:

- Que promova a imediata suspensão das liberações de construção dos quiosques, ainda, não iniciados.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

Recife, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:23100207-5

Órgão:Prefeitura Municipal de Timbaúba

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2023

Relator:Cons. Eduardo Lyra Porto

Interessados:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE - Prefeito

MARIA DA PENHA DE ANDRADE SILVA

ALEXANDRE GUERRA COUTINHO JUNIOR (OAB: 21538PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23100207-5 de Medida Cautelar formalizado, nos termos da Resolução TC n.º 155/2021, a partir de representação (Doc. 1) protocolada por servidores públicas aposentadas do município de Timbaúba, em virtude de que foram liberados valores ao município de Timbaúba, referente a precatórios dos processos judiciais 0807746-11.2015.4.05.8300 e 0010155- 37.2008.4.05.8300, relativos a valores devidos ao município a título de complementação do FUNDEF.

No entender das representantes, apesar dos recursos do FUNDEF ter destinação de 60% para os profissionais do magistério, o que, no caso em tela, corresponderia ao montante de R\$7.207.263,20 (Sete milhões duzentos e sete mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), os quais ainda não foram creditadas aos profissionais da educação, ainda não foram creditadas aos profissionais da educação.

Dessa forma, pleiteiam:

- a) o bloqueio dos valores referentes aos precatórios do FUNDEF;
- b) a condenação do Requerido ao pagamento dos 60% dos valores depositados nos precatórios do FUNDEF PRC180429-PE e PRC211894-PE; e
- c) a nulidade do contrato nº 71/2016, referente à contratação de escritório de advocacia para recuperar os créditos da compensação do FUNDEF, bem como a devolução do total dos honorários pagos com recursos do FUNDEF.

Antes de decidir acerca do pedido de cautelar, foi encaminhado o Ofício de Audiência Prévia Ofício TCE/GAU09/e-TCEPE nº 157983/2023 (Doc. 12), datado de 17/05/2023, ao Prefeito do Município de Timbaúba, Exmo. Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, cientificando-o sobre os fatos que lhe foram atribuídos em petição de pedido cautelar, para que fosse realizado pronunciamento no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Por meio de seu advogado, o interessado apresentou defesa escrita (Docs. 18), argumentando, em síntese, que:

a) Não foram recebidos o valor total devido dos 60% dos valores depositados nos precatórios do FUNDEF PRC180429-PE e PRC211894-PE, mas sim os 40% referentes à primeira parcela, conforme os termos da LC nº 114/2021, montante que já foi utilizado tanto para pagar os honorários advocatícios do escritório quanto para serviços da educação, como a folha de pagamento dos profissionais da educação

b) Não houve qualquer conduta irregular por parte da gestão no que tange à parte da parcela usada para pagar os honorários, objeto do contrato nº 71/2016, tendo em vista que esse Tribunal já reconheceu nos autos da Consulta Nº 23100008-0 que é possível o pagamento de honorários advocatícios em decorrência da cobrança de valores repassados a menor pela União com verbas oriundas do FUNDEF, nos seguintes termos:

Registre-se, adicionalmente, que, por ocasião do julgamento da ADPF nº 528, o STF também estabeleceu que os honorários advocatícios devidos em decorrência da cobrança dos valores repassados a menor pela União poderiam ser financiados com verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, desde que se tratasse exclusivamente da parcela correspondente aos juros de mora.

c) No que tange ao pleito pelo bloqueio e condenação ao pagamento dos 60% dos valores dos precatórios PRC180429-PE e PRC211894-PE, não merecem prosperar, considerando que o município ainda não recebeu todos os valores referentes a tais precatórios. Apesar do Município ter ingressado com mais de uma ação em curso, em apenas um caso houve recebimento de créditos advindo de Precatório. Trata-se do Processo de nº 0010155- 37.2008.4.05.8300, Certidão de Requisitório – de nº 2021.83.00.003.200610 (PRC211894-PE) – no valor originário de R\$ 16.056.791,76 (dezesseis milhões cinquenta e seis mil setecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), que teve seu recebimento iniciado em agosto de 2022. Além disso, a defesa registra que foi recebido 40% do montante, conforme disciplinamento da Emenda Constitucional nº 114/2021 estabeleceu que o pagamento dos precatórios decorrentes da complementação do FUNDEF seria dividido em três parcelas, abaixo transcrito:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Em 30/05/2023, a defesa anexou petição complementar (Doc. 19) e o documento de nº 20, Precatório de Timbaúba com o intuito de demonstrar que, segundo a jurisprudência dessa Casa, não há irregularidade no pagamento de honorários advocatícios com verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, desde que os valores repassados se refiram a parcela correspondente aos juros de mora.

Analisando a argumentação da defesa em contraponto com os itens da representação, entendo que não há como vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar pleiteada, posto que as questões tratadas na presente representação necessitam ser analisadas com maior profundidade, ao que não é permitido em processo cautelar, considerando os prazos sumários e análise não exauriente.

Sendo assim, no presente contexto, o processo de Auditoria Especial seria o fórum mais adequado para investigar com maior detalhe os pontos levantados na Representação, contextualizando o procedimento da contratação como um todo, do recebimento e aplicação dos precatórios do FUNDEF, proporcionando aos interessados o devido contraditório e ampla defesa.

Faz-se mister que a área técnica desse Tribunal analise se houve o atendimento, por parte do município de Timbaúba, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios ao escritório Bruno Monteiro, **foi oriundo da parcela dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF.**

Não menos importante é que a auditoria deste Tribunal verifique também se a aplicação dos valores já recebidos decorrentes do requisitório de nº 2021.83.00.003.200610 (PRC211894-PE) estão em consonância com os julgados deste TCE/PE - Consultas TC Nº 22100761-1 (Marcos Loreto, 23/11/2022); TC nº 23100014-5 (Carlos Porto, 26/04/2023) e TC nº 23100008-0 (Valdecir Pascoal, 26/04/2023). Ressalto que essa mesma análise deve abarcar os valores a serem recebidos pela prefeitura de Timbaúba.

Por fim, com vistas a prestigiar a atuação pedagógica e preventiva deste Tribunal, gostaria de sugerir ao Conselho deste Tribunal, aos órgãos superiores e a área técnica, que seja instaurado grupo de trabalho Interinstitucional, com o objetivo de desenvolvimento de estudos técnicos, para elaboração e envio de uma Recomendação Conjunta aos municípios, orientando-os como deverá ocorrer a aplicação das verbas oriundas do precatório do FUNDEF. Dita recomendação poderá ser nos moldes da NOTA TÉCNICA N. 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF, que disciplinou como será a atuação e posicionamento aos membros do Ministério Público, acerca do alcance temporal do abono previsto pela Emenda Constitucional n.º 114/2021 e pela Lei n.º 14.057/2020, devido ao magistério, no montante de 60% (sessenta por cento) das receitas que Estados e Municípios receberem em precatórios da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no âmbito do FUNDEB (antigo FUNDEF).

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a representação de Medida Cautelar (Doc. 1) protocolada por servidoras públicas aposentadas do município de Timbaúba, em virtude de que foram liberados valores ao município de Timbaúba, referente a precatórios dos processos judiciais 0807746-11.2015.4.05.8300 e 0010155- 37.2008.4.05.8300, relativos a valores devidos ao município a título de complementação do FUNDEF

CONSIDERANDO as alegações da defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos do julgamento das Consultas TC Nº 22100761-1 (Marcos Loreto, 23/11/2022) e TC nº 23100014-5 (Carlos Porto, 26/04/2023) e TC nº 23100008-0 (Valdecir Pascoal, 26/04/2023), que entendeu que não há irregularidade no pagamento de honorários advocatícios com verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, desde que os valores repassados se refiram a parcela correspondente aos juros de mora.

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar sob exame.

DETERMINO a abertura do competente processo de Auditoria Especial a ser instaurado nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art.13º, § 2º, para julgamento do mérito e aprofundamento da análise das questões levantadas no relatório do voto, especificamente, com o objetivo de verificar a consonância na aplicação dos valores recebidos decorrentes do requisitório de nº 2021.83.00.003.200610 (PRC211894-PE), com os julgados deste TCE/PE - Consultas TC Nº 22100761-1 (Marcos Loreto, 23/11/2022); TC nº 23100014-5 (Carlos Porto, 26/04/2023) e TC nº 23100008-0 (Valdecir Pascoal, 26/04/2023, que entendeu que não há irregularidade no pagamento de honorários advocatícios com verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, desde que os valores repassados se refiram a parcela correspondente aos juros de mora. Ressalto que essa mesma análise deve abarcar os valores a serem recebidos pela prefeitura de Timbaúba.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão interlocutória ao Prefeito de Timbaúba, aos advogados e aos gestores da Prefeitura Municipal de Timbaúba, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º e Art. 14 da Resolução TC nº155/2021.

Recife, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

PROCESSO:23100186-1

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: Gabinete de Projetos Especiais do Recife

MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADOS: Alberto Couto Alves Brasil Ltda, Cinthia Cibele de Souza Mello e Ana Paula Rodrigues Silva

ADVOGADO:Leonardo Azevedo Saraiva OAB/PE nº 24.034

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de representação, de 25/04/2023 da empresa Alberto Couto Alves Brasil Ltda - ACA Engenharia & Construção, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.548.038/0001-45, apontando irregularidades no julgamento de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 08/2022 deflagrada pelo Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife, cujo objeto refere-se à *execução da obra de infraestrutura urbana e construção do Parque Público Governador Eduardo Campos, localizado no antigo Aeroclube de Pernambuco, bairro do Pina na Cidade do Recife*, com valor máximo estimado em R\$ 63.515.304,51 (cerca de R\$ 63,5 milhões de reais).

A citada empresa requer a emissão de cautelar no sentido de determinar à Prefeitura do Município de Recife a anulação da decisão de 10/04/2023 (DOC. 63), que em sede recursal, manteve a sua inabilitação e todos os outros que lhe sucederam, fazendo retornar a licitação ao estágio imediatamente anterior, arguindo em síntese o seguinte (DOC. 1):

- Na fase de habilitação, entendeu inicialmente a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura do Recife, em inabilitá-la devido à ausência de demonstração de expertise para a execução de Rede de Distribuição Urbana Elétrica em média tensão - 866m; ausência de demonstração de expertise para a execução de cabo de cobre de alta tensão – 2.598m” e, ausência de demonstração de expertise para execução de via e/ou passeio em piso intertravado – 15.563m²;
- O recurso interposto fora apenas provido em parte, por entender a Comissão de Licitação em manter os argumentos quanto à ausência de demonstração de capacidade referente à “Ausência de demonstração de expertise para execução de via e/ou passeio em piso intertravado – 15.563m²”;
- Citam-se obras pretéritas nos municípios de Porto Alegre e Recife que demonstrariam a execução de 22.323,32 m2 (15.084,50 + 5.045,30 + 2.193,52), quantitativo superior ao exigido para o item “Execução de via e/ou passeio em piso intertravado, atendendo ao Item h do edital, que é de 15.563,00 m2”;
- A Comissão de Licitação, no entanto, ao julgar o recurso, manteve a sua inabilitação com fundamento em parecer da “equipe técnica de engenharia do GAPE”, a qual negou aceitação da demonstração através da CAT Nº 1898504, da execução do item Placa Pré-Moldadas (placa pré-fabricadas em indústria, transporte e Montagem), por entender que referidos serviços não guardariam similitude com o exigido no item h do edital (“Execução de via e/ou passeio em piso intertravado”);
- A decisão pela manutenção da inabilitação da ora representante fora gravemente arbitrária, haja vista a similitude entre os serviços constantes em atestados (execução de pavimentação com “placas pré-moldadas”) e o serviço exigido no Item “h” da relação editalícia de itens de maior relevância (Execução de via e/ou passeio em piso intertravado –15.563m²), a justificar a habilitação, com fundamento no Súmula 263, do TCU, em necessária interpretação editalícia consoante o princípio da razoabilidade;
- A ilegalidade da inabilitação poderá causar potencial prejuízo de R\$ 5.637.501,42, correspondente à diferença do preço da proposta da ora representante (R\$ 56.604.804,07) e o preço proposto pela empresa Loquipe-Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda classificada em primeiro lugar (R\$ 62.242.305,49), consoante publicação no Diário Oficial do Recife de 18.04.2023;
- Anexa aos autos proposta de preços assim como declaração confirmando teor da proposta, no valor de R\$ 56.604.804,07 (DOC. 13 e 23);
- Inexiste motivação nas justificativas apresentadas pela equipe técnica da Prefeitura ao considerar não similares a execução de placas pré-moldadas e de piso intertravado haja vista possuírem dimensões bastantes diferentes, além de uma suposta “complexidade maior” na aplicação do piso intertravado;

- Não se sustenta a alegação da CPL quanto a suposta "complexidade maior" de pavimentação em piso intertravado, em relação ao serviço de Pré-Moldadas (placa pré-fabricadas em indústria, transporte e Montagem), atestado na atestado de CAT Nº 1898504, visto que, em essência, ambos os serviços envolvem metodologia essencialmente semelhante, não gerando traço relevante distintivo o mero tamanho do bloco/placa;
- Para comprovar a semelhança dos serviços de pavimentação em blocos pré-moldados e em blocos intertravados, anexam aos autos e citam-se as especificações existentes no "caderno técnicos das composições de pavimento intertravado" elaborado pela Caixa Econômica Federal, bem como o Manual de placas de concreto: Passeio público. Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP (DOC. 28, 29, 36 e 50);
- Aponta-se que ambos os materiais (placas de concreto ou pavimento intertravado) não são fabricados no canteiro da obra e sim pré-fabricados, devendo haver a aquisição dos bloquetes/placas;
- Afirma-se que os serviços de execução "piso intertravado" e piso em "placas pré-moldadas" têm complexidade tecnológica e operacional equivalentes, em relação à técnica de execução, materiais e mão de obra utilizada (calceteiro e serventes)
- Salienta-se que no caso das placas pré-moldadas, presentes no atestado de CAT Nº 1898504, por possuírem volume e peso superior aos de blocos intertravados exigidos no Edital, pode-se afirmar que se trata de serviço de complexidade maior.
- Faz-se citação à Súmula 263 do TCU no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes há de ser promovida mediante exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes
- Cita-se precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos dos processos TC-041301/026/13 e TC-002569/989/13, em que reconheceu-se a semelhança entre a aplicação de blocos pré-moldadas:
- Alegou-se que a execução do "piso intertravado" corresponde apenas a R\$ 2.974.119,75 (4,68% do total), enquanto a execução de "pisos diversos" possui total de 2.760.423,09 (e 4,35% do total), consoante disposto nos itens 6.11 e 6.12 da planilha orçamentária

Em 26/04/2023, solicitamos Parecer ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal (DOC. 32).

Em seguida, na data de 04/05/2023, a equipe vinculada à Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) do TCE-PE, através de Parecer Técnico, cujos principais trechos seguem abaixo, concluiu pela insuficiência de documentos que comprovassem a inabilitação da empresa Alberto Couto Alves Brasil Ltda - ACA Engenharia & Construção, ressaltando, porém, expressamente, que a ausência de projetos técnicos e/ou especificações técnicas, a fim de compreender os detalhes e/ou a metodologia executiva do serviço de pavimentação em placas pré-moldadas, impedia uma análise objetiva quanto à existência ou não de similaridade com os serviços exigidos no Edital referente a piso intertravado (DOC.33):

(...)3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da similaridade entre o serviço de pavimentação exigido pela Prefeitura e o serviço de pavimentação executado pela representante

O cerne da questão é verificar se os documentos trazidos pelo representante são suficientes para demonstrar a similaridade entre o serviço de pavimentação com blocos intertravados, exigidos pela Prefeitura (doc. 3, p. 11, item 13.5.2.h), e o serviço de pavimentação com placas pré-moldadas de concreto, executados pelo representante no Município de Porto Alegre (doc. 16, p.2).

No caso em tela, a equipe técnica do Gabinete de Projetos Especiais, ao julgar o recurso administrativo, não considerou a similaridade sob o seguinte argumento (doc. 27, p. 2):

"[...] não considera que a execução de placas pré-moldadas e de piso intertravado sejam serviços similares, uma vez que tratam-se [sic] de elementos com dimensões bastante diferentes, sendo exigida na execução do piso intertravado uma complexidade maior".

De modo a analisar eventual equivalência entre serviços de engenharia, é de extrema importância que constem nos autos todos os elementos técnicos necessários para a sua total compreensão.

Da leitura dos documentos acostados aos autos pelo representante, não foram localizados projetos técnicos e/ou especificações técnicas que permitam compreender os detalhes e/ou a metodologia executiva do serviço de pavimentação em placas pré-moldadas executados pela representante. A ausência desses elementos impede uma análise objetiva quanto à existência ou não de similaridade entre os serviços.

Entende-se, portanto, que inexistem elementos nos autos hábeis a amparar a argumentação da representante no sentido de que há similaridade entre os serviços questionados. Na hipótese de existir tal justificativa técnica, esta não está clara e expressa nos documentos apresentados.

(...)

4. CONCLUSÃO

No que tange aos requisitos para adoção de medida cautelar, considerando os elementos acostados aos autos, entende-se que a fumaça do bom direito não se encontra presente.

A ausência de fumaça do bom direito que respalde a adoção da medida cautelar pleiteada acarreta inexistência de perigo da demora.

Opina-se, portanto, por considerar a representação improcedente.

grifos nossos

Mais adiante, na data de 09/05/2023, a empresa Alberto Couto Alves Brasil Ltda - ACA Engenharia & Construção solicita Reapreciação e/ou Reconsideração devido à presença de documentos técnicos já constante dos autos, além de novas peças anexadas, arguindo em resumo (DOC. 35 e 36/50):

- Indicam-se os seguintes elementos já constante nos autos, não identificado inicialmente pela GLIO, hábeis a permitir a conclusão pela similaridade entre os serviços questionados, quais sejam: "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PARCIAL" (Documento 9), nominado "Atestado_0633795_selo_digital_2021036047___ORLA" ; "Manual de Placas de Concreto" (Documento 29), em que detalhada a metodologia de execução da aplicação de placas pré-moldadas;
- No citado "Atestado_0633795_selo_digital_2021036047___ORLA" (Doc. 9), é possível identificar, na especificação do item "Placas Pré moldadas" (17.04.00), tanto o subitem "Pavimentação" atestado (17.04.02), quando os respectivos serviços preliminares correspondentes à preparação das "Bases e Sub Bases" (17.04.01), havendo elementos técnicos reveladores da similitude essencial com aplicação de blocos intertravados, quais sejam: aplicação de pavimento pré-fabricado em indústria externa ao local de aplicação (com transporte e montagem das placas) e prévia preparação do solo para recebimento preparação das "Bases e Sub Bases" (transporte e aplicação de base de brita graduada e aplicação de base de pó de areia);
- Sobre a aplicação de piso em placas pré-moldadas, demonstra-se a metodologia pelas informações técnicas indicadas no Documento 20 (Manual de placas de concreto: Passeio público. Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP)), já constantes dos autos, cujo teor, inclusive, fora referido na representação,
- Junta-se como documento novo "Memorial Descritivo Técnico de Arquitetura Caderno de Especificações de Materiais e Serviços Parque Urbano da Orla do Guaíba Trecho 03", integrante de licitação (Concorrência Internacional nº 03/2019) a que se refere os serviços atestados na CAT Nº 1898504 (Documento 16) e correspondente atestado ("Atestado_0633795_selo_digital_2021036047___ORLA" - Doc. 9). Na página 37 deste documento consta a descrição da aplicação de placas pré-moldadas na explanada,
- Outro documento novo anexado refere-se ao Termo de Referência da mesma Concorrência Internacional nº 03/2019 (correspondente aos serviços atestados na CAT Nº 1898504), em que se identifica no ANEXO – RELAÇÃO DE PROJETOS, referência aos projetos complementares (executivos) de cada item, sendo o documento (projeto) de "Detalhe das placas pré moldadas do piso da explanada +5,0m"
- Anexa-se também o supracitado Projeto Complementar correspondente ao "Detalhe das placas pré-moldadas do piso da explanada +5,0m" em que se identifica a metodologia e especificações dos serviços, em trechos transcritos abaixo:
- Destaque-se que todos os citados documentos da Concorrência Internacional nº 03/2019, a que se refere os serviços atestados na CAT Nº 1898504 encontram-se disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
- Observam-se, portanto, similitude essencial em comparação com a aplicação de blocos intertravados, quanto aos respectivos aspectos, quais sejam: aplicação de pavimento pré-fabricado em indústria externa ao local de aplicação (com transporte e montagem das placas) e prévia preparação do solo para recebimento preparação das "Bases e Sub

Bases" (transporte e aplicação de base de brita graduada e aplicação de base de pó de areia).sendo ambos com complexidade tecnológica e operacional equivalentes, em relação à técnica de execução, materiais e mão de obra utilizada (calceteiro e serventes)

- Por fim, aponta-se descumprimento do dever de diligência fixado no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como a não observância dos princípios do formalismo moderado e busca da vantajosidade, citando entendimento do TCU (Processo 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)
- Novamente, faz-se citação a precedentes do TCU que tem entendimento pacificado acerca da observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação às análises de inabilitação (Acórdão N° 2531/2022 – TCU – Plenário (1. Processo nº TC 006.118/2022-4) (Acórdãos 988/2022-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), 983/2022- Plenário (rel. Min. Augusto Nardes), 756/2022-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer), 2546/2015-Plenário (rel. Min. André Luís de Carvalho), 1811/2014-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman) e 187/2014-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo).
- No caso presente, havendo dúvidas da CPL em relação à indicada semelhança entre os serviços de "execução de placas pré-moldadas e de piso intertravado", haveria de promover respectiva diligência solicitando documentos e/ou esclarecimentos complementares pela licitante ora representante, assim como promover buscas em referências técnicas de caráter público já citados, e não promover diretamente a inabilitação da empresa representante

Após a juntada de novos documentos pela empresa Alberto Couto Alves Brasil Ltda, em nova análise, na data de 19/05/2023, outra equipe vinculada à Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) do TCE-PE, através de Parecer Técnico, concluiu que houve inabilitação indevida da licitante e restrição indevida à competitividade, conforme trechos destacados abaixo:

(...)

3.2 QUANTO À SIMILITUDE DE SERVIÇOS PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

A equipe de engenharia do GABPE entendeu que a execução do item de serviço de Placas Pré-Moldadas (placas pré-fabricadas em indústria, transporte e montagem), na ordem de grandeza de 15.000 m², registrada na Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1898504 (Doc. 16), correspondente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Porto Alegre (Doc. 9, pp. 1 a 3 e 76), não guardaria similitude com o exigido no item 13.5.2, alínea h, do edital, que faz referência à execução de via e/ou passeio em piso intertravado na quantidade mínima de 15.563 m², conforme trecho da decisão da equipe de engenharia do GABPE colado abaixo (Doc. 27, p. 2):

(...)

Segundo a equipe de engenharia do GABPE, a empresa autora da representação teria somente 7.238,82 m² de serviço com similitude ao exigido como comprovação técnica.

(...)

Os argumentos complementares apresentados pela defesa (Doc. 35), em resumo, reforçam os argumentos já apresentados na inicial, segundo o qual haveria similaridade entre o serviço de pavimentação exigido pelo edital e o serviço de pavimentação executado pela representante, sobretudo pelo fato dos serviços preliminares de ambos os tipos de pavimentação contemplarem preparação do subleito, sub-base e/ou base, havendo complexidade equivalente na execução do revestimento, seja esse com placas de concreto, seja com blocos intertravados.

Conforme pode ser observado, a partir dos documentos de projeto básico do serviço de pavimentação executado pela representante, tais como Memorial descritivo técnico de arquitetura (Doc. 38); Termo de Referência (Doc. 39); e Projeto das Placas Pré-moldadas da Esplanada (Doc. 40), o revestimento desse pavimento não é do mesmo tipo de revestimento exigido no edital da Concorrência nº 008/2022, objeto dessa análise, nem do tipo de Placas de Concreto do Manual da ABCP (Doc. 29). O pavimento executado pela autora da representação foi, na maior parte realizado, com placas de concreto significativamente maiores que as exigidas no edital.

Contudo, trata-se da mesma natureza do serviço, qual seja pavimentação de via e/ou passeio em que a diferença mais significativa reside na camada exposta, o revestimento.

Sabe-se que, ao menos para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional, a expertise na preparação de subleito e da sub-base e/ou da base é fundamental para que a camada de revestimento não apresente vícios, sendo de complexidade semelhante a execução de camadas de revestimento diferentes.

Além disso, a empresa de engenharia que comprova ter executado serviço de Placas Pré-Moldadas (placas pré-fabricadas em indústria, transporte e montagem), na ordem de grandeza de 15.000 m², e ainda 7.238,82 m² de pavimento intertravado, tem plena capacidade técnica-operacional de executar os cerca de 31.000 m² de serviço de pavimento intertravado, previsto no orçamento (Doc.7, pp. 4 e 5). Não havendo que se falar em risco de inexecução por falta de expertise da empresa.

Os argumentos consubstanciados na farta jurisprudência trazida pela empresa autora da representação merecem prosperar. Nesse sentido, nosso parecer é no sentido de que, para efeitos de qualificação técnico-operacional, há similitude entre os serviços executados pela empresa autora da representação e a exigência do item 13.5.2, alínea h, do edital, que faz referência à execução de via e/ou passeio em piso intertravado na quantidade mínima de 15.563 m².

A similitude decorre não de uma comparação literal do exigido no edital com o apresentado pela empresa. Decorre sim de uma avaliação da composição do serviço apresentado, para fins de comprovação de qualificação técnica, onde pode haver algum componente diferente. Porém, os principais itens dessa composição, que caso mal executados podem resultar em prejuízo à obra, devem guardar similitude ao exigido no edital e assim ser possível chegar à conclusão de que essa similitude dos principais itens gera uma similitude para todo o item apresentado pela empresa.

Posteriormente, em 23/05/2023, cientificamos, para fins de Defesa prévia, os agentes públicos responsáveis Sra. Cinthia Cibele De Souza Mello - Chefe do Gabinete de Projetos Especiais – GABPE e Ana Paula Rodrigues - Presidente da Comissão Especial de Licitação do GABPE do município do Recife (DOC. 58-59).

Em seguida, na data de 26/05/2023, nas razões da Defesa conjunta, defendeu-se o acerto da decisão mantendo a inabilitação da Alberto Couto Alves Brasil Ltda - ACA Engenharia & Construção e citando parecer técnico no sentido da não similaridade entre os serviços de placas de concreto pré moldada e piso intertravado, cujos principais trechos seguem abaixo (DOC. 60-64):

(...)

Ora, não prospera as alegações trazidas pela empresa ACA Engenharia & Construção ao afirmar ausência de fundamentação da decisão recursal, quando na verdade a equipe técnica de engenharia na sua manifestação contida na já citada CI nº 39/2023 declara que não há similitude entre a execução de piso intertravado e placas pré-moldadas, uma vez que o piso possui dimensões diferentes e uma maior complexidade na sua instalação.

(...)

A afirmação de ausência de fundamentação não só é desarrazoada como inverídica, pois não são serviços similares, como já dito, tanto sabem que não o são que tentam impor à Administração uma interpretação editalícia consoante o princípio da razoabilidade, em detrimento da aplicação de outros princípios administrativos, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Aqui verifica-se flagrante descumprimento aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. Afirmar que sua proposta é inferior ao valor contratado após abertura do envelope da empresa melhor classificada e cumpridora de todas as regras do edital é, no mínimo, desrespeitoso. Além de ferir de morte a segurança jurídica do certame

(...)

No presente caso, a empresa ACA foi inabilitada por deixar de atender uma das exigências contidas do edital de licitação, no que diz respeito a qualificação técnica operacional, e ainda suscita a possibilidade de prejuízo à economicidade da contratação alegando que sua proposta estaria em valor inferior à da contratada.

(...)

Ademais, com vistas a garantir maior competitividade e obter a melhor proposta, o corpo técnico do Gabinete de Projetos Especial buscou incluir no edital, apenas, os requisitos necessários, a fim de comprovar que a empresa vencedora estaria apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública, sempre orientados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993.

Ora, registra-se que a busca pela maior amplitude possível de competidores não significa que a Administração Pública poderá prescindir dos requisitos indispensáveis de habilitação, como o é a aferição da qualificação técnica, pois, se assim não fizesse, correria o risco de eventualmente firmar contrato com empresa que não seria capaz de cumprir com o objeto do contrato

(...)

Em verdade, o que se percebe é uma tentativa desesperada da Concorrente de subverter as fases da licitação, a fim de tentar demonstrar a sua capacidade técnica, fora da subfase da Habilitação. Ou seja, em momento completamente precluso, já que a licitação já fora concluída, o Contrato Administrativo nº 2601.4003/2023 fora celebrado em 08/05/2023 e a Ordem de Serviço foi dada em 17/05/2023.

(...)

Ora, a experiência trazida pela empresa ACA não guarda equiparação com o que fora exigido pelo edital, o qual detém maior complexidade técnica, o que sacramenta a inviabilidade de se atestar a capacidade técnico-operacional da PJ para esse ponto.

Nesse sentido, cabe convergir com o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitação de Obras, de lavra do Auditor de Controle Externo, Igor Souza de Dantas, que de forma fulcral conclui:

(...)

Sendo, portanto, assertiva a conclusão do referido PARECER ao opinar pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, por ausência dos requisitos básicos à tutelar de urgência.

Por outro lado, no tocante ao Segundo Parecer Técnico do GLIO, de lavra do Auditor de Controle Externo Ladislau de Sena Junior, cabe, data vênia, impugnar a sua conclusão diante das incongruências destacadas a seguir.

No fragmento inicial da mencionada análise, a Equipe de Controle Externo sinaliza a necessidade de promover uma reavaliação do parecer originário, tendo em vista a apresentação documentos novos pela empresa Requerente (Doc. 35 a 41 e 44 a 54):

(...)

Em que pese os apontamentos do auditor, os serviços indicados como suficientes para comprovar a capacidade técnica apontado no recorte acima não foi exclusivamente o solicitado no edital, que, repita-se, trata de capacidade para executar serviços de pavimentação de piso e/ou passeio intertravado.

Ocorre, Douto Julgador, que os elementos aqui sugeridos já foram, em boa parte, apreciados no curso da inabilitação da mencionada empresa. A conclusão, por outro lado, é que divergiu, já que a CPL ponderou que, embora o Representante tenha demonstrado capacidade técnica para a "Execução de pavimentação em Placas de concreto pré-moldado", tal experiência não guardaria compatibilidade com o requisito exigido no edital, a "Execução de pavimentação em pavimento intertravado".

(...)

Assim, o que se percebe é que a mudança de entendimento entre o Parecer Originário e o Parecer Complementar, não decorreu da apresentação de documentos novos, mas sim da mera interpretação divergente dos Auditores Externos envolvidos, de modo que o Primeiro Auditor analisou a Ata de Julgamento do Recurso Administrativo

(Doc. 24 dos autos) e convergiu com o entendimento da Equipe Técnica do GABPE, enquanto o Segundo trouxe os mesmos elementos já discutidos, porém, por acreditar na compatibilidade dos serviços designada no tópico "3.2. QUANTO À SIMILITUDE DE SERVIÇOS PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL", opinou por considerar a qualificação da Representante suficiente.

Contudo, mais uma vez, importa trazer ressalvas quanto a essa conclusão, afinal, os serviços não são equiparados, já que a execução de pavimentação intertravada, pressupõe mão-de-obra específica, a qual não se compatibiliza com a execução de pré-moldados, sendo certo que essa modificação traria diferenças no produto final.

Logo, a Representação em tela, não possui os elementos necessários para concessão do requerimento cautelar que exige (anulação da licitação), uma vez que não evidencia a probabilidade de direito. E, além disso, o caso implicaria em periculum in verso, já que o prejuízo do embargo da referida obra se daria às custas da sociedade, não sendo minimamente razoável subverter as fases da licitação, suspender ordem de serviço e anular contrato em trâmite, por mero inconformismo da Representante, que não logrou êxito em demonstrar sua capacidade técnica na subfase de Habilitação, sob pena de ferir de morte a segurança jurídica do certame.

De mais a mais, o prejuízo social na paralização da obra extrapola o mero dissabor, pois há uma expectativa de requalificação da área, já que no local encontram-se em fase de execução um Centro Comunitário da Paz – COMPAZ, e de uma Creche para atender a população que possui grande demanda reprimida para tal serviço.

É importante dizer que um dos escopos do contrato firmado para a execução do Parque é, justamente, a execução do viário que dará acesso aos equipamentos alhures mencionados e que já estão em construção. Portanto, a paralização das obras, nesse momento, prejudicaria o planejamento realizado para a área, além de impedir que políticas públicas, que visam o melhoramento na vida das pessoas que se beneficiaram com o empreendimento, sejam efetivadas no tempo previamente planejado.

Não há, portanto, que se falar em ausência de dano reverso já que admitir que o processo licitatório retorne à fase de habilitação geraria grande impacto social, orçamentário e estratégico, principalmente se colocarmos em voga que o mérito aqui discutido se deriva de um descontentamento inepto da empresa que não conseguiu comprovar capacidade técnica suficiente para a execução das obras e, de forma inoportuna, tenta invalidar um processo realizado dentro das estritas normas legais, descumprindo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Outra ponderação é que inexistente, no caso, qualquer ocorrência de dano ao erário, já que com a sua inabilitação, a empresa teve sua participação encerrada na licitação, motivo pelo qual sua proposta não refletiu os pressupostos da existência, da validade e da eficácia. Logo, mostrando-se absolutamente incoerente a suposição de possível prejuízo ao erário pela questão.

Para finalizar, na data de 01/06/2023, para proceder à análise das razões defensórias dos agentes públicos da Prefeitura do Recife, uma outra equipe, vinculada à Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) do TCE-PE, manteve o entendimento e opinou que houve inabilitação indevida de licitante e restrição ilegal à competitividade, conforme principais trechos abaixo transcritos (DOC. 67):

O ponto fulcral, destarte, no presente Despacho é, portanto, a determinação do quão similares são serviços de execução de placas de concreto pré-moldado e execução de piso intertravado. E, ainda, se tal similitude, conforme as normas da Lei 8.666/93, justifica o entendimento de que a execução das placas de concreto pré-moldado (que a empresa ACAB Engenharia provou executou) demonstram a capacidade técnica para a execução de piso intertravado (requisito para participar do certame). É o que se expõe a seguir.

(...)

Dessa forma, considerando o termo de referência, a Lei 8.666/93, e a súmula acima, no caso em tela, a comprovação da aptidão da empresa afastada, ACAB Engenharia, deve se dar em termos de apresentação de atividades "compatíveis", "similares", "semelhantes".

Introdutoriamente, para avaliar a compatibilidade-similitude-semelhança, destaque-se que não se pode exigir a mesma tipologia de obra, ou seja, não se pode atrelar, associar, a obra ou serviço exigido a um tipo específico de obra. Nesse sentido, é o seguinte entendimento elaborado em análise da jurisprudência do E. TCU

(...)

De fato, em análise às decisões do E. TCU, tem-se que não se pode exigir que empresas que atendam a certames e ofereçam propostas tenham executado anteriormente exatamente os mesmos serviços e obras. Não se pode exigir a mesma tipologia de obra. Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão

(...)

Consoante as normas e decisões supra referidas, tem-se que se deve sempre emprestar certa flexibilidade na interpretação sobre o que seriam obras, atividades e serviços "compatíveis", "similares", "semelhantes" aos exigidos no certame para comprovação técnico-operacional. Ademais disso, não se pode exigir certo tipo, certa tipologia, de obra.

(...)

Consoante demonstrado por meio dos documentos juntados ao processo, a empresa ACAB Engenharia executou placas de concreto pré-moldado (Doc. 40) e usou tal execução para provar sua capacidade de realizar piso intertravado na licitação da qual fora afastada. Os documentos juntados aos autos, e.g., Doc. 40, abaixo parcialmente reproduzido, evidenciam que a execução dos revestimento em placas de concreto tem natureza mais complexa, mormente por maiores dificuldades para movimentação das placas, bem como menor capacidade de as placas de concreto tolerarem irregularidades na base e sub-base (justamente pelo fato de as placas serem maiores):

(...)

No que concerne à execução das camadas sob o revestimento - placas ou piso intertravado - não existem grandes diferenças ou quaisquer dificuldades adicionais no caso do uso do piso intertravado. Deve-se concluir, portanto, que os serviços são semelhantes e que se uma empresa executou piso em placas de concreto tal empresa deve ser ter reconhecida sua capacidade de executar piso intertravado.
grifos nossos

Por fim, nos dias 5, 6 e 7/06, tanto o Gabinete de Projetos Especiais como a Empresa Representante juntaram novas petições reforçando seus argumentos já expostos.

Em relação aos valores envolvidos na Licitação, vale destacar que o valor máximo fixado totalizou a expressiva quantia de R\$ 63.515.304,51. Sendo que, na abertura das propostas de preços, a Comissão de Licitação declarou vencedora, pelo menor preço, a empresa Loquipe-Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda com a proposta de R\$ 62.242.305,49 (cerca de R\$ 62,2 milhões de reais).

Verificamos que ocorreu a formalização do Contrato Administrativo nº 2601.4003/2023 na data de 08/05/2023 e a emissão da Ordem de Serviço em 17/05/2023 (DOC. 64).

Por fim, destaque-se que em consulta ao sítio do TJPE até a presente data, inexistente propositura de Ação Judicial da aludida empresa com objeto idêntico ao do processo cautelar tramitando nesta Corte de Contas.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

De início, destaco que deliberações recentes do STF reafirmam a possibilidade conferida às Corte de Contas de adoção do poder geral de cautela:

[ARE 1306779 AgR](#), Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023

(...)*3. O Plenário também já afirmou a plena possibilidade de que o TCU, orientação que também se aplica às Cortes de Contas Estaduais, determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 71 da Carta Magna.*

[MS 35506](#), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022

(...)

I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta.

II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional.

III – Não obstante, é preciso que observe o devido processo legal, bem assim os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, abstendo-se, ademais, de invadir a esfera jurisdicional.

IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado

Conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 do TCE-PE, o Relator, em caso de urgência (*periculum in mora*), diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

Na hipótese de instrumento contratual assinado, o art. 4º, inciso II, da Resolução TC nº 155/2021 admite expressamente a possibilidade de medida cautelar para determinar à autoridade competente a suspensão, total ou parcial, da execução de contrato.

Sobre a expedição de medida cautelar de suspensão da execução de contrato formalizado decorrente de procedimento licitatório, há precedentes recentíssimos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU admitindo tal medida, senão vejamos:

[Acórdão 994/2023 - Plenário](#)

Relator: AROLDO CEDRAZ

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2022 (processo administrativo 221226CR00002), promovida pela Prefeitura Municipal de Parari/PB, referente à contratação de empresa de construção de açude público na comunidade do Rio Salgado, zona rural do município, no valor estimado de R\$7.373.454,63, com recursos de origem federal viabilizados por meio do convênio 902470/2020 - SICONV 013040/2020, firmado entre aquela municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) ;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio de despacho, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. notificar a prolação deste acórdão aos interessados.

QUÓRUM

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

RELATÓRIO

(...)

7. Como bem esclarecido pela unidade instrutiva, há fortes indícios de direcionamento do certame, tendo em vista os critérios editalícios desarrazoados, contrários à norma e à jurisprudência consolidada desta Corte. Ademais, a urgência da atuação do Tribunal se justifica em face de já ter sido celebrado contrato e considerando-se que eventual continuidade da avença poderá ensejar difícil reparação. Destaque-se, por oportuno, que a proposta vencedora correspondeu a aproximadamente 99,48% do valor do orçamento base da licitação, potencial efeito típico da ausência de competitividade, com pertinentes dúvidas acerca de ter sido a contratação realmente a mais vantajosa.

8. Uma vez que o contrato se encontra na etapa de "trabalhos preparatórios", e tem previsão de execução de 180 dias, considero caracterizado o perigo da demora.

9. É necessário frisar, adicionalmente, que o objeto do contrato, embora importante para o desenvolvimento da zona rural da municipalidade por meio da construção do açude, não carece de essencialidade suficiente para configurar o perigo da demora reverso.

(...)

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adoto Medida Cautelar e, em consequência, determino ao Município de Parari - PB, na pessoa de seu representante legal, que suspenda os atos tendentes à execução do Contrato 10045/2023, decorrente da Concorrência 0002/2022, tendo por objeto a construção do açude público Assis Queiroz, na comunidade do Rio Salgado, até que o Tribunal decida ulteriormente sobre o mérito das questões suscitadas nos autos da representação.

grifos nossos

[Acórdão 160/2023 - Plenário](#)

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Sumário: REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE A PARTIR DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR VALOR SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ATÉ A DECISÃO DE MÉRITO DO TRIBUNAL. (...) grifos nossos

[Acórdão 470/2022 - Plenário](#)

Relator: VITAL DO RÉGO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ADUTORA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS. (...) CONTRATO ASSINADO, MAS COM BAIXA EXECUÇÃO. OBRAS EM ANDAMENTO (...) grifos nossos

O ponto essencial da celeuma reside na exigência de qualificação técnica prevista no item 13.5.2, na parcela de valor significativo e relevância técnica referente a 15.563 m² de "Execução de via e/ou passeio em piso intertravado"

CONCORRÊNCIA No 008/2022

13.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

13.5.2. Comprovação da aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por empresa(s) de direito público ou privado, emitido(s) em favor da licitante, comprobatório(s) da Capacitação Técnico-Operacional, demonstrando a aptidão da licitante para desempenho das seguintes atividades, indicadas pela área técnica, consideradas de elevada relevância técnica e valor significativo:

ITEM	SERVIÇOS	QUAN T.
a.	Execução de Sistema Viário em vias públicas ou privadas	1.842 m
b.	Execução de Rede de Distribuição Urbana Elétrica em média tensão	866 m
c.	Execução de Sistema de Abastecimento de Água com diâmetro mínimo de	1.234 m
d.	Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário com diâmetro mínimo de	1.492 m
e.	Execução e compactação de base e/ou sub base para pavimentação de brita graduada simples	7.313 m ³
f.	Execução de escoramento contínuo de valas ou similar	3.662 m ²
g.	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado	7.309 m
h.	Execução de via e/ou passeio em piso intertravado	15.563 m ²
i.	Execução de cabo de cobre de alta tensão	2.598 m
j.	Execução de tubo simples de PEAD para redes coletoras de águas pluviais, diâmetro a partir de 600 mm	1.173 m
l.	Instalação de luminária em LED pública	110 und.

E, nestes autos, cuido que a licitante inabilitada Alberto Couto Alves Brasil Ltda e as equipes de auditoria de engenharia vinculada à Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) do TCE-PE, trouxeram elementos suficientes para, em juízo de cognição sumária e não exauriente, entender-se por maculado o certame ora em análise.

Reputamos insuficientes, neste momento de cognição não exauriente, as razões da Defesa do município do Recife, visto que na questão técnica da similitude dos serviços, limitam-se a citar opinativo genérico e sem fundamentação dos engenheiros da Prefeitura que alegaram uma hipotética "complexidade maior" na aplicação do piso intertravado.

Ao menos em sede de processo cautelar, resta devidamente caracterizada a similaridade entre os serviços que a empresa inabilitada demonstra haver executado em serviço de afixação de Placas Pré-Moldadas na obra de reforma da orla do rio gualba no município de Porto Alegre e o pavimento intertravado exigido no Edital para construção do parque público no município do Recife. fato devidamente atestado nos Pareceres desta corte por mim solicitados ao Departamento de Controle da Infraestrutura.

Explico.

Quanto à comprovação de experiência anterior em obras ou serviços similares, o comando do Art. 30, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 não deixa dúvidas ao prescrever. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior... grifos nossos*

No mesmo sentido a Súmula 263/2011 do TCU:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." grifos nossos

Em inúmeras deliberações, o TCU vem entendendo como restritiva a exigência na fase de habilitação de qualificação técnica da mesma tipologia de obra:

[Acórdão 2066/2016-Plenário](#)

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

[Acórdão 1742/2016-Plenário](#)

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

[Acórdão 1585/2015-Plenário](#)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

[Acórdão 222/2013-Plenário](#)

A exigência de atestados de execução de serviços em determinado tipo de obra depende da demonstração de que tal requisito afigura-se necessário para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.

A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas.

Vale destacar que a similaridade na metodologia de aplicação dos dois tipos de pavimento (placas de concreto ou piso intertravado pré fabricados) especialmente na preparação de subleito e da sub-base e/ou da base resta devidamente comprovada em manuais e documentos técnicos da Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP) e SINAPI/Caixa:

<https://abcp.org.br/manual-de-placas-de-concreto/>

<https://abcp.org.br/manual-de-pavimento-intertravado-2/>

https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/CONHECENDO_CT_PAVIMENTO_INTERTRAVADO_01_2017_v001.pdf

https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-lote3-saneamento-infraestrutura-urbana/SINAPI_CT_PAVIMENTO_INTERTRAVADO_04_2023.pdf

https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-manual-de-metodologias-e-conceitos/CONHECENDO_CT_PASSEIOS_CONCRETO_08_2022.pdf

https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-lote3-saneamento-infraestrutura-urbana/SINAPI_CT_PASSEIOS_CONCRETO_03_2023.pdf

Destaque-se que o pavimento intertravado vem sendo largamente adotado nas calçadas das cidades brasileiras devido à facilidade de aplicação e manutenção comparado com outros tipos de piso, conforme notícia da abalizada [Associação Brasileira de Cimento Portland \(ABCP\)](#): *Além disso, esse tipo de pavimento oferece facilidade de manutenção: quando um reparo precisa ser feito, basta retirar as peças, efetuar a restauração e recolocar os blocos no mesmo lugar.*

Ademais, quanto ao suposto prejuízo ao erário, conforme afirmou a licitante inabilitada, Alberto Couto Alves Brasil Ltda., o valor proposto (R\$ 56.604.804,07) é inferior se comparado com o ofertado pela empresa declarada vencedora Loquipe-Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda (R\$ 62.242.305,49), ensejando potencial dano ao erário no montante de R\$ 5.637.501,42. Aqui reside o interesse público no presente processo, que não pode ficar refém de decisões, no mínimo equivocadas, de comissões de licitações.

Assim, na hipótese de habilitação da citada empresa, sendo sua proposta de preço aceita após ser analisada de acordo com as exigências editalícias, haveria uma economia em favor do erário municipal da quantia de cerca de R\$ 5,6 milhões de reais, conforme demonstra o documento 13 juntado aos autos.

Ressalte-se que, nos termos do Edital, a comissão de licitação procedeu ao recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação, sendo que os envelopes de propostas de preços ficaram sob sua guarda, devidamente lacrados e rubricados, significando que apenas quando houvesse a abertura de proposta de preços da Alberto Couto Alves Brasil Ltda., haveria certeza do preço inferior e de sua exequibilidade.

Data vênua, aqui não deve prosperar a alegação de que, se a proposta de preço não foi aberta por parte da comissão de licitação, ela não existiu. Ora, prosperando esse argumento, estaríamos dando azo a situações absurdas em que propostas de preços jamais seriam válidas após inabilitações ilegais, ou equivocadas, de licitantes. Essa é uma competência que a Comissão de Licitação não possui e, efetivamente, não deve possuir, em função do princípio básico das licitações da competição e do julgamento favorável à proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ainda sobre esse prisma, observamos que no certame em tela não ocorreu competitividade, haja vista que das 06 (seis) licitantes participantes, 04 (quatro) foram inabilitadas e apenas 02 (duas) passaram à fase de julgamento das propostas. Dessas duas empresas, apenas uma seguiu, pois a outra foi desclassificada por apresentar valor global superior ao máximo fixado no Edital. Ou seja, não houve competição e a proposta de preços da única empresa classificada (R\$ 62.242.305,49) correspondeu ao desconto mínimo de cerca de 2% em relação ao valor máximo fixado no Edital de licitação (R\$ 63.515.304,51).

Evidente que na hipótese de homologação do certame e formalização de instrumento contratual como ocorre no caso em tela (Contrato assinado desde 08/05/2023 e Ordem de Serviço emitida em 17/05/2023), a medida cautelar de suspensão deve ser adotada apenas em situações excepcionais e dentro de determinados limites. Todavia, é exatamente do que se trata.

No tocante ao *periculum in mora reverso*, devido à natureza do objeto (construção de um parque público) entendo que não há risco iminente ao interesse público visto a pouca alteração no cronograma de entrega, caso venha a ocorrer, se comparado com o valor final da obra que estamos aqui analisando, em termos de diferenças de preços. Por outro lado, a alegação de que já houve custos iniciais, a exemplo da mobilização de canteiros, etc, certamente não chega próximo a um possível sobrepreço de cerca 5,6 milhões de reais. Como a obra está iniciando, a bem do interesse público, é necessário que esta questão seja superada para que seja efetivamente continuada e concluída.

Não há dúvidas de que um novo parque almeja atender aos anseios da população das capitais cada vez mais necessitada de áreas verdes, entretanto, pelos motivos supracitados, e visando atender ao interesse público, faz-se necessária a atuação desta Corte cautelarmente, sopesando os prós e contras, até decisão de mérito.

Ressaltamos que o objeto da cautelar limita-se à construção do parque público, não englobando outras obras de engenharia na mesma localidade citadas pelos agentes públicos da Prefeitura do Recife, a exemplo do Centro Comunitário da Paz – COMPAZ, e Creche para atender a população que possui grande demanda reprimida para tal serviço.

Nesse sentido, no caso em tela, a medida cautelar de suspensão parcial, e momentânea, da execução contratual justifica-se devido aos indícios de graves falhas na condução do certame que podem ocasionar um prejuízo de milhões de reais aos cofres públicos.

Assim, ao menos no juízo sumário de processo cautelar, e presentes os requisitos necessários para sua concessão (*periculum in mora e fumus boni iuris*), entendemos como insuficientes as justificativas técnicas apresentadas pelos agentes públicos da Prefeitura do Recife, razão pela qual somos pelo entendimento de deferir, parcialmente, a medida cautelar, com opinativo favorável da equipe de auditoria de engenharia desta Corte de Contas.

Isso posto,

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades na fase de habilitação do CONCORRÊNCIA Nº 08/2022 deflagrada pelo Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife, cujo objeto refere-se à *execução da obra de infraestrutura urbana e construção do Parque Público Governador Eduardo Campos, localizado no antigo Aeroclub de Pernambuco, bairro do Pina na Cidade do Recife*, com valor máximo estimado em R\$ 63.515.304,51;

CONSIDERANDO, quanto à ausência de similaridade da execução do piso intertravado e placas de concreto pré moldada, a comissão de licitação e os engenheiros da Prefeitura limitaram-se a alegar uma suposta "complexidade maior" do piso intertravado exigido no Edital, sem fundamentação detalhada, fato esse rechaçado por pareceres do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura deste Tribunal;

CONSIDERANDO, pois, que nos pareceres retro referidos, os auditores, vinculados Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, concluíram pela similaridade da execução do piso intertravado e placas de concreto pré-moldadas. Inclusive com o argumento de maior complexidade para aplicação das placas em relação ao Piso Intertravado;

CONSIDERANDO, a princípio, que restou caracterizada a similaridade na metodologia de aplicação dos dois tipos de pavimento (placas de concreto ou piso intertravado pré fabricados), especialmente na preparação de subleito e da sub-base e/ou da base, se considerarmos, também, os manuais e documentos técnicos da Associação Brasileira de Cimento Portland (ABCP) e SINAPI/Caixa;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que entende como restritiva a exigência, na fase de habilitação, de experiência anterior na exata tipologia de obra;

CONSIDERANDO o comando do Art. 30, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 no sentido de admitir *certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*;

CONSIDERANDO o conteúdo da Súmula 263/2011 do TCU: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*;

CONSIDERANDO que, ao final do certame, não houve efetivamente competição entre os licitantes, visto que apenas uma proposta chegou a ser considerada, com deságio mínimo em relação ao preço máximo fixado pela Prefeitura, sendo as demais desclassificadas na fase de habilitação (4 propostas) e na fase de Preço (1 Proposta);

CONSIDERANDO os fortes indícios de inabilitação equivocada de uma das licitantes, que ofertou proposta de preço de valor menor, conforme documento 13 dos autos, datado de Dezembro de 2022, podendo ensejar dano ao erário municipal de cerca de R\$ 5,6 milhões de reais, fato que evidencia, efetivamente, o interesse público na presente decisão cautelar, demandando ação proativa por parte desta Corte;

CONSIDERANDO a formalização do Contrato Administrativo nº 2601.4003/2023 na data de 08/05/2023 e a emissão da Ordem de Serviço em 17/05/2023, ou seja, ainda no início de sua execução;

CONSIDERANDO, porém, que embora no início, a obra não deve ser completamente paralisada face o risco inerente a essa decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO a caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a inexistência de *periculum in mora reverso*.

DEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, **Medida Cautelar para suspensão dos pagamentos, do contrato ora analisado, que se originem dos serviços prestados após a presente data.**

e ainda

- 1- Que a Prefeitura contratante faça a medição dos serviços realizados até a presente data, gerando o devido direito ao recebimento, dos valores devidos, pela empresa contratada;
- 2- Que a partir da presente data, até nova decisão cautelar ou de mérito, sejam mantidos, na obra, serviços mínimos que não caracterizem seu abandono, tais como segurança, manutenção de canteiros, etc.
- 3- Que a empresa ora representante apresente a esta Corte, no prazo de 1 (um) dia, a sua proposta original detalhada, conforme previsão do edital e alegada nos presentes autos, incluindo a composição de todos os custos e BDI, para análise por parte da equipe técnica deste Tribunal;
- 4- Que a proposta citada no item anterior, no mesmo prazo, seja também enviada à Comissão de Licitação para que esta constatare, ou não, sua viabilidade, conforme previsão editalícia;
- 5- Que a Comissão de Licitação encaminhe a esta Corte, no Prazo de 2 dias após o recebimento da proposta citada no item anterior, conclusão sobre sua validade, de acordo com as regras do edital, considerando uma possível habilitação da empresa representante;
- 6- Que a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, através do DINFRA, faça, de imediato, uma vistoria na obra para identificar os serviços já executados e seu andamento;
- 7- Que seja aberto um processo de Auditoria Especial para análise definitiva de mérito e/ou acompanhamento da obra até o seu final.

Por fim, determino

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPC) e a unidade fiscalizadora da DEX, nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021.
- c) O envio de cópia à empresa contratada para que, em querendo, se manifeste sobre a presente medida de urgência.

Recife, 07 de junho de 2023.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3975/2023

PROCESSO TC Nº 2217715-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WATSON ROCHA SILVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3980/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3976/2023

PROCESSO TC Nº 2217721-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCILA AUGUSTA DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3870/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3977/2023

PROCESSO TC Nº 2217726-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FERNANDA SANTOS TRAJANO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3798/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3978/2023

PROCESSO TC Nº 2217779-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IANE CRISTINA CESAR DA SILVA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3813/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3979/2023

PROCESSO TC Nº 2216812-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARTA MARIA NERY FARIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3397/2022- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3980/2023

PROCESSO TC Nº 2217583-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDINALVA DE FÁTIMA DA SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 15/2015- Fundo Previdenciário Municipal de Condado - FUNPRECON, com vigência a partir de 07/12/2015.

CONSIDERANDO decisão do STF ADI n.º 3772 (define atividades de magistério, para fins de aposentadoria, como sendo aquelas desempenhadas nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em instituição de ensino);
CONSIDERANDO o período em que a servidora exerceu função de Supervisora Escolar lotada fora de estabelecimento de ensino (Secretaria Municipal de Educação), conforme Declaração de

Esclarecimento c/c fichas financeiras, carreadas ao presente processo em resposta à diligência via Ecap;
CONSIDERANDO que a servidora não implementou o requisito cumulativo do exercício de, em atividades consideradas de magistério, vinte e cinco anos, exigido para aposentadoria integral especial de professor disciplinada pelo art. 6º da ECF nº 41/2003,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Junho de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3981/2023**PROCESSO TC Nº 2217711-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINALVA DIAS DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3921/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3982/2023**PROCESSO TC Nº 2217728-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EREMIAS DE LIMA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3789/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3983/2023**PROCESSO TC Nº 2218168-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCONE EDSON BARBOSA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 174/2019 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3984/2023**PROCESSO TC Nº 2220274-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDMILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Exu, com vigência a partir de 03/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3985/2023**PROCESSO TC Nº 2320785-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEBASTIÃO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0060/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3986/2023**PROCESSO TC Nº 2320798-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ LEONARDO SEABRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0049/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3987/2023

PROCESSO TC Nº 2320802-8

PENSÃO**INTERESSADO(s):** PAULA INGRID VIEIRA LIMA CORDEIRO e MARINA LIMA CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0079/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3988/2023

PROCESSO TC Nº 2320831-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0043/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3989/2023

PROCESSO TC Nº 2320835-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JANAINA GORETTE GUEDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0064/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3990/2023

PROCESSO TC Nº 2321124-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FLÁVIO DE ARAUJO CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0166/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal, com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3991/2023

PROCESSO TC Nº 2110197-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSEFA ALVES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 174/2021 - Prefeitura Municipal de Flores, com vigência a partir de 01/09/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que a nomenclatura correta do cargo em que se deu a aposentadoria é: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3992/2023

PROCESSO TC Nº 2214116-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JÚLIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 107/2022 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 29/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3993/2023

PROCESSO TC Nº 2215249-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** HORTÊNCIA VENÂNCIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 238/2022 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 01/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3994/2023

PROCESSO TC Nº 2217114-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** HILDA FERREIRA BARBOSA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3700/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3995/2023

PROCESSO TC Nº 2217538-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** IRLA CRISTIANY FREITAS DE SOUZA BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4169/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3996/2023

PROCESSO TC Nº 2217571-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** NELSON FAUSTINO BENICIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4197/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3997/2023

PROCESSO TC Nº 2217584-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA IRACY TAVARES NASCIMENTO CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4201/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3998/2023

PROCESSO TC Nº 2217597-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** LUIZ FRANCISCO DE FIGUEIREDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4234/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3999/2023

PROCESSO TC Nº 2217600-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** NADJA FERREIRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4213/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4000/2023

PROCESSO TC Nº 2217678-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JAMILE DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3820/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4001/2023

PROCESSO TC Nº 2217688-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA ARAÚJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3885/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4002/2023

PROCESSO TC Nº 2217695-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** AGAMEMNON SERGIO GUEDES ALCOFORADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3734/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4003/2023

PROCESSO TC Nº 2217722-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ÁGUIDA BARBOSA DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3736/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4004/2023

PROCESSO TC Nº 2217734-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RICARDO RAPOSO DA COSTA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3941/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4005/2023

PROCESSO TC Nº 2217738-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA GORETE SALES VIANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3907/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4006/2023

PROCESSO TC Nº 2217755-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA CARLA AGRA CELINO DE MÉLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3745/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4007/2023

PROCESSO TC Nº 2217774-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDLEUSA PALMEIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3776/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4008/2023

PROCESSO TC Nº 2217780-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MONICA FERRAZ PARANHOS BRAGA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3929/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4009/2023

PROCESSO TC Nº 2217894-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** WASHINGTON LUIZ NOGUEIRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 161/2023 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 29/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4010/2023

PROCESSO TC Nº 2218153-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE VICENTE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 098/2022 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 22/04/1991

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4011/2023

PROCESSO TC Nº 2218167-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VALERIA MIRANDA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 244/2022 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4012/2023

PROCESSO TC Nº 2220489-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** NEUZA MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 24/2022 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Iati, com vigência a partir de 15/09/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informática deste Tribunal;
CONSIDERANDO, não obstante solicitação deste Tribunal de Contas, que o órgão de origem não apresentou a comprovação do tempo de contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

CONSIDERANDO que a interessada não possui os requisitos necessários para a aposentadoria especial de magistério com base no art. 6º da ECF nº 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4013/2023

PROCESSO TC Nº 2320139-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DIMAS JOSÉ DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5794/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4014/2023

PROCESSO TC Nº 2320778-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ORISVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0076/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4015/2023

PROCESSO TC Nº 2320783-8

PENSÃO**INTERESSADO(s):** ADINALVA ALVES DOS SANTOS DANTAS CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0048/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4016/2023

PROCESSO TC Nº 2320792-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE PONTES BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0078/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4017/2023

PROCESSO TC Nº 2320806-5

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO, LUAN DA SILVA DE OLIVEIRA e JOÃO DA SILVA DE OLIVEIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0025/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4018/2023

PROCESSO TC Nº 2320823-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JUCELIO PEREIRA DE FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2023 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4019/2023

PROCESSO TC Nº 2321008-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IVAN FERREIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 664/2022 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4020/2023

PROCESSO TC Nº 2321073-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDMÉE ARAÚJO PEREIRA TORRES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2023 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 11/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4021/2023

PROCESSO TC Nº 2321350-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LUCY DE MEDEIROS FARIAS DIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 035/2023 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 31/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4022/2023

PROCESSO TC Nº 2322132-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2023 - VICENCIAPREV - Instituto Previdenciário do Município de Vicência, com vigência a partir de 26/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Junho de 2023

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4023/2023

PROCESSO TC Nº 2217675-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LÚCIA HENRIQUE DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3865/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4024/2023

PROCESSO TC Nº 2217789-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SIOMARA APARECIDA VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3962/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4025/2023

PROCESSO TC Nº 2320132-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA PAOLA MORAIS ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5757/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4026/2023

PROCESSO TC Nº 2320760-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MIRACI MARIA SANTOS DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0063/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4027/2023

PROCESSO TC Nº 2320770-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOELMA LOPES DE MACEDO ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0075/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4028/2023

PROCESSO TC Nº 2320772-3

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA NITA BEZERRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0080/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Junho de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 15/06/2023

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS			RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	GÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2054363-3	Prefeitura Municipal de Camutanga Armando Pimentel da Rocha Cláudio Paz da Silva Rosimere Pimentel da Rocha Ferraz Zilma de Albuquerque Martins	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2020	1822099-0	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes Aldecy Ferreira do Nascimento Anderson Ferreira Rodrigues Fernando Rafael de Albuquerque Silva Lupércio Carlos do Nascimento Magno Rogério Cardoso da Cruz Márcia Roberta Cavalcanti da Silva Márcia Roberta Cavalcanti da Silva Paulo Roberto Souza Silva	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2018
18100605-4	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira Carlos Cesar De Lima Josimar Eugenio Pompeu (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE) Silvanete Andrade Leandro Wilson Alves Da Silva José Maurício Alencar Sampaio Julierme Barbosa Xavier	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2017	22100477-4	Prefeitura Municipal De Jaqueira Jair Pessoa De Azevedo Jose Gibson Gomes Da Silva Kelvin Emmanoel Gomes Ridete Cellibe Pellegrino De Macedo Oliveira (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE) (Adv. Guilherme De Carvalho Reis Teixeira - OAB: 53530PE) Thais Cibelle Pellegrino De Macedo Oliveira (Adv. Hertonn Leonardo Rodrigues Silva - OAB: 37603PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
21100863-1	Autarquia Municipal De Trânsito E Transportes De Ipojuca George Do Rego Barros Da Silva (Adv. Yuri Rafael Mayer Correia - OAB: 38736PE) Maria Celia Duarte De Souza Melo Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020	22100338-1	Prefeitura Municipal De Primavera Dayse Juliana Dos Santos (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE) José Marcos Da Silva Julierme Barbosa Xavier Luciclaudia Ferreira Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
22100104-9	Prefeitura Municipal De Olinda Adriana Leite Coutinho Jorge Salustiano Federal De Sousa Moura Lupércio Carlos Do Nascimento Rafael Carneiro Leao Goncalves Ferreira (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Saulo Holanda Rabelo De Oliveira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021	22100590-0	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Cristiano Siqueira De Lima Manoel Aldo Da Silva (Adv. Jose Rodrigo Da Silva - OAB: 33960PE) Paulo Eduardo Pereira De Santana	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR			22100268-6	Prefeitura Municipal Dos Palmares Armando Antonio Da Mata Filho Carlos Eduardo Silva Ferreira Lima Construtora Celta Ivaldo Sebastiao Da Silva Junior (Adv. Bruna Guimaraes De Melo - OAB: 39991PE) Diego Da Silva E Pereiral Gomes Dta Empreendimentos Ivan Inacio Da Silva Junior (Adv. Rudimar Rodrigues Borges De Melo - OAB: 226473RJ) Elizangela Maria Das Neves Lopes Fabio Paulino Da Silva Flavio Manoel Da Silva Genario Henriques Da Silva Junior (Adv. Valerio Silveira Lima - OAB: 25947PE) Jose Bartolomeu De Almeida Melo Junior (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Lucas Craveiro De Souza Maria Do Carmo Leite De Freitas Ricardo Antonio Leite Pereira Sonia Almeida De Lima Tonivaldo Jose Brasil Vandison Antonio Vicente Portela Vitoria Corte	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
2217859-4	Prefeitura Municipal de Limoeiro Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022	Recife, 7 de junho de 2023. DIRETORIA DE PLENÁRIO		
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA					
2217408-4	Prefeitura Municipal de Trindade Helbe da Silva Rodrigues do Nascimento Maria Edilene Araújo dos Reis (Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022			

continua na próxima coluna 

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranielson Ramos; Vice-Presidente: Dirceu Rodolfo; Corregedor: Valdecir Pascoal; Ouvidor: Carlos Neves; Diretor da Escola de Contas: Marcos Loreto; Presidente da Primeira Câmara: Eduardo Porto; Presidente da Segunda Câmara: Rodrigo Novaes; Conselheiros: Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lya Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranielson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; Procurador Geral do MPCO: Gustavo Massa; Auditor Geral: Marcos Antônio Rios da Nóbrega; Diretor Geral: Ulysses José Beltrão Magalhães; Diretor Geral Executivo: Dácio Rijo Rossiter Filho; Diretora de Comunicação: Karla Almeida; Gerente de Jornalismo: Lídia Lopes; Gerente de Criação e Marketing: João Marcelo Sombra Lopes; Jornalistas: David Santana DRT-PE 5378, Jeana Sampaio, Maria Regina Jardim; Fotografia: Marília Auto; Estagiária: Beatriz Torres; Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - Fone PABX: 3181-7600. Imprensa: 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. Ouvidoria: 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO